



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.722468/2013-74
ACÓRDÃO	1102-001.709 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODOPAN TRANSPORTES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

DCTF E DIPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO (75%).

A divergência entre os valores informados em DCTF e DIPJ autoriza o lançamento de ofício, na forma do art. 150 do CTN, com a aplicação da multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, quando apurado valor inferior ao devido.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a] integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado para a exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, totalizando a exigência de R\$ 918.883,22.

De acordo com o relatório fiscal, ficou constatada a existência de divergências entre os valores de IRPJ e CSLL recolhidos e declarados em DIPJ e DCTF, referente aos anos-calendário de 2010 e 2011, o que culminou com o lançamento daqueles períodos de apuração não declarados na DCTF original.

Em resposta à intimação para prestar esclarecimentos, a Recorrente informou que teria compensado os valores informados em DIPJ com créditos de PIS e Cofins decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo desses tributos, no entanto, não apresentou nenhuma declaração de compensação.

A Recorrente também alegou que teria promovido a retificação das DCTFs dos trimestres que estavam em desacordo com as DIPJs e que teria parcelados os débitos correspondentes.

Não obstante as informações apresentadas, a Fiscalização desconsiderou a compensação realizada e efetuou o lançamento de ofício dos valores referentes ao IRPJ e à CSLL, sob o fundamento de que já havia procedimento fiscal instaurado, o que, em sua óptica, afastaria a espontaneidade da conduta da empresa.

A ciência da lavratura do auto de infração ocorreu por meio de intimação ocorrida em 25/10/2013.

Em 22/11/2013, a interessada apresentou Impugnação (fls. 112/133), sustentando a insubsistência do lançamento ora impugnado.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), proferiu o acórdão n. 10-68.179 (fls. 293/302), no qual por unanimidade de votos, decidiu por julgar improcedente a impugnação, para manter integralmente o crédito tributário lançado. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos legais e não tendo ocorrido nenhuma das causas de nulidade descritas na legislação pertinente não há que se falar em anulação da autuação.

CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A instância administrativa não detém competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, bem como sobre afronta a princípios constitucionais.

RETIFICAÇÃO. DECLARAÇÕES. APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, sendo assim, a pretensão de retificar declarações depois de iniciado o procedimento, ainda que viesse a ser implementada, não inibe a lavratura do auto de infração, tampouco a imposição das penalidades pertinentes.

MULTA DE OFÍCIO. TRIBUTO NÃO DECLARADO EM DCTF

Na hipótese de falta de recolhimento de tributo não declarado ou declarado a menor em DCTF aplica-se a multa de ofício de 75%.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CONFISCO.

O percentual da multa de ofício está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta ao princípio da vedação ao confisco.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 311/322), no qual aduz, em síntese:

- (a) Preliminarmente, alega violação aos princípios da legalidade e da motivação, ao argumento de que as DCTFs retificadoras protocoladas pela Recorrente visaram apenas corrigir equívocos das declarações anteriormente apresentadas. Afirma, ainda, que tais retificações foram realizadas dentro do prazo regulamentar, ou seja, antes do início do procedimento fiscal, de modo que não haveria justificativa legal para o lançamento de ofício, tampouco para a aplicação da multa de ofício.
- (b) No mérito, defende o descabimento da multa de ofício aplicada, ao argumento de que os saldos devedores informados na DCTF já refletiam a compensação dos créditos que a Recorrente entende possuir. Ressalta que os valores devidos a

título de IRPJ e CSLL foram integralmente declarados na DIPJ, tendo sido informado na DCTF apenas o saldo devedor. Sustenta, assim, que todas as informações necessárias à identificação, qualificação e quantificação do fato gerador foram devidamente prestadas ao Fisco, o que afasta a hipótese de omissão ou dolo e, conseqüentemente, a aplicação da multa de ofício de 75%

- (c) Por fim, requer o afastamento da incidência de juros sobre o valor da multa de ofício, sustentando que a discussão versa sobre a correta interpretação do art. 61, caput e § 3º, da Lei nº 9.430/1996. Defende que referido dispositivo não inclui a multa de ofício no conceito de débito tributário para fins de aplicação de juros, destacando, ainda, que o art. 161 do CTN diferencia expressamente a natureza jurídica dos tributos e das multas. Assim, afirma que inexistindo previsão legal específica que autorize a incidência de juros sobre a multa de ofício, sua cobrança se mostra indevida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

2 PRELIMINAR

Em sede de preliminar, a Recorrente pede a declaração de nulidade do auto de infração por ausência de motivação. Alega que protocolou as DCTF's retificadoras dentro do prazo regulamentar, ou seja, antes do início do procedimento fiscal, o que daria ensejo ao afastamento do lançamento de ofício e da multa.

Ocorre que, conforme contante do Relatório Fiscal, a Recorrente efetuou a retificação das DCTF's somente após o início do procedimento fiscalizatório, razão pela qual perdeu a espontaneidade, conforme preceitua o art. 7º do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

- I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

A exclusão da espontaneidade do sujeito passivo está também regida no art. 138 do Código Tributário Nacional como segue:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Assim, ainda que as retificações tenham sido realizadas e inclusive os débitos tenham sido parcelados, tais procedimentos não configuram obstáculo à constituição do crédito tributário. Portanto, voto por afastar a alegação de nulidade.

3 DA MULTA DE OFÍCIO

A Recorrente aduz ter feito constar na DCTF os saldos devedores apurados após a compensação dos créditos que julga ser portadora, ou seja, que declarou integralmente na DIPJ os valores devidos à título de IRPJ e CSLL e somente o suposto saldo devedor na DCTF. Assim, segundo ela, forneceu para o Fisco todas as informações necessárias à determinação e valoração qualitativa e quantitativa dos fatos impositivos dos quais resultou o crédito tributário constante do auto de infração. Nesse passo, não seria cabível o lançamento da multa de ofício no percentual de 75%.

No caso concreto ora examinado, tem-se que o lançamento de ofício foi feito em decorrência da revisão do valor lançado em DCTF (lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN) em confronto com as informações prestadas na DIPJ.

Não houve a homologação, a autoridade fiscal não concordou com o valor declarado pelo contribuinte, que apurou ser menor que o devido, e, por isso, lançou de ofício a diferença, com os devidos acréscimos legais, entre eles a multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 que prevê exatamente a aplicação da referida penalidade nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata

Portanto, vislumbro que a autoridade fiscal apenas cumpriu o quanto prescrito em lei, razão pela qual voto por negar provimento ao pedido de afastamento da cobrança da multa de ofício.

4 EXIGÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA

Por fim, a Recorrente ainda defende que a multa configura penalidade e não tem natureza tributária. Assim sendo, não há razão para ser aplicada a taxa de juros Selic sobre o seu valor.

Sobre a incidência de juros sobre multa, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto nas Súmulas CARF n. 108, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Voto, portanto, por negar provimento ao pedido referente ao afastamento da aplicação de juros Selic sobre a multa de ofício.

5 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton